URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 119/93

ASSUNTO:

Prorroga os prazos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no artigo 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências.

DE 19 93

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 24, II)

À COM. DE CONST: E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em de MARÇO de 19 93

PROJETO N.º 3.620

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Atila Lins, em / 19 93

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 119/93

Prorroga os prazos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no artigo 46 da Lei nº8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

As Comissoes: Art. 24,II
Financas e Tributacao
Const. e Justica e de Redacao

Em 12 / 03 / 93. Presidente

PROJETO DE LEI 3620/93

Prorroga os prazos previstos no art. 1° da Lei n° 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1994 o prazo de que trata o art. 1° da Lei n° 8.191, de 11 de junho de 1991.

Art. 2° O "caput" do art. 46 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos, adquiridos entre 1° de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, utilizados em processo industrial da adquirente."

Art. 3° O Poder Executivo poderá alterar, por Decreto, a relação dos bens a que se refere o art. 5° da Lei n° 8.369, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

LEI nº 8.191 , de 11 de junho de 1991.

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º - O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
3
CCDA

LEI nº 8.383 , de 30 de dezembro de 1991.

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

Art. 46. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados em processo industrial da adquirente.

§ 1º A parcela da depreciação acelerada que exceder à depreciação normal constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluída a normal e a parcela excedente, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, corrigida monetariamente, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, a conta de depreciação excedente à normal, registrada no livro de apuração do lucro real, será corrigida monetariamente.

§ 5º As disposições contidas neste artigo aplicam-se às máquinas e equipamentos objeto de contratos de arrendamento mercantil.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

LEI nº 8.369 , de 30 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre a renúncia fiscal de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
5
0089

Mensagem nº 119

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Prorroga os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1993.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

E.M INTERMINISTERIAL Nº 073

Brasília, 16 de fevereiro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de projeto de lei prorrogando, por prazo indeterminado, a vigência para utilização do incentivo de que trata o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e, até 31 de dezembro de 1994, o incentivo de que trata o art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

2. O incentivo previsto no art. 1º da Lei nº 8.191/91 diz respeito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive os de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, cujo prazo de vigência expira em 31 de março de 1993.

3. Por sua vez, o incentivo expresso no art. 46 da Lei nº 8.383/91, refere-se à depreciação acelerada para máquinas e equipamentos novos, cuja permissão encerra em 31 de dezembro de 1993.

4. Na oportunidade da apresentação do projeto de lei que resultou na Lei nº 8.191/91, previa-se a possibilidade de extinção do IPI com a reforma fiscal que seria levada a efeito, razão pela qual propôs-se a criação dos incentivos por prazo determinado.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
208

5. Não tendo, todavia, se concretizado tal intento, a manutenção dos referidos benefícios é de fundamental importância para estimular e viabilizar economicamente a modernização do parque industrial brasileiro, de modo a contribuir para acelerar a retomada do crescimento econômico e a atender aos inúmeros pleitos encaminhados pelo setor.

6. Com efeito, para que a economia brasileira se integre competitivamente no mercado mundial e para que as mudanças estruturais de produção e do consumo se estendam a todo espaço econômico do País, é necessário que o parque produtivo nacional se reestruture e se torne capaz de produzir bens e serviços com padrões internacionais de preço e de qualidade.

7. A redação proposta para o art. 3º do projeto de lei tem por objetivo restabelecer a competência do Poder Executivo para relacionar os bens sujeitos à aplicação dos benefícios, o que virá a permitir maior flexibilidade na atualização da listagem de produtos do anexo IV da Lei nº 8.369, de 30 de dezembro de 1991.

8. A dinâmica do setor de máquinas e equipamentos, com a absorção de novas tecnologias e de maior automação, bem como pelo surgimento de novos produtos, exige constantes adequações na lista, tanto para incluir como para excluir bens, razão pela qual a prerrogativa deve ficar com o Executivo, de modo a constituir-se em instrumento mais ágil e compatibilizar-se com as características de cada setor e com a política industrial.

Respeitosamente,

JOSÉ EDUARDO ANDRADE VIEIRA
Ministro da Indústria, do Comércio
e do Turismo

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro da Fazenda

680/93

Aviso nº 271 - C. Civil.

Brasília, 11 de março de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda, relativa a projeto de lei que "Prorroga os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/03/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Aprovadas as emendas oferecidas pelo relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, a emenda de plenário, o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 24 de março de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 1993

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 119/93

Prorroga os prazos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no artigo 46 da Lei nº8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1994 o prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Art. 2º O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, utilizados em processo industrial da adquirente."

Art. 3º O Poder Executivo poderá alterar, por Decreto, a relação dos bens a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.369, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

Caixa: 173
Lote: 71
PL Nº 3620/1993
11

LEI nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º - O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

LEI nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

Art. 46. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados em processo industrial da adquirente.

§ 1º A parcela da depreciação acelerada que exceder à depreciação normal constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluída a normal e a parcela excedente, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, corrigida monetariamente, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, a conta de depreciação excedente à normal, registrada no livro de apuração do lucro real, será corrigida monetariamente.

§ 5º As disposições contidas neste artigo aplicam-se às máquinas e equipamentos objeto de contratos de arrendamento mercantil.

LEI nº 8.369 , de 30 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre a renúncia fiscal de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Mensagem nº 119, de 11 de março de 1993, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Prorroga os prazos previstos no art. 1° da Lei n° 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências".

Brasília, 11 de março de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 73, de 16 de fevereiro de 1993, dos Senhores Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de projeto de lei prorrogando, por prazo indeterminado, a vigência para utilização do incentivo de que trata o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e, até 31 de dezembro de 1994, o incentivo de que trata o art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

2. O incentivo previsto no art. 1º da Lei nº 8.191/91 diz respeito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive os de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, cujo prazo de vigência expira em 31 de março de 1993.

3. Por sua vez, o incentivo expresso no art. 46 da Lei nº 8.383/91, refere-se à depreciação acelerada para máquinas e equipamentos novos, cuja permissão encerra em 31 de dezembro de 1993.

4. Na oportunidade da apresentação do projeto de lei que resultou na Lei nº 8.191/91, previa-se a possibilidade de extinção do IPI com a reforma fiscal que seria levada a efeito, razão pela qual propôs-se a criação dos incentivos por prazo determinado.

5. Não tendo, todavia, se concretizado tal intento, a manutenção dos referidos benefícios é de fundamental importância para estimular e viabilizar economicamente a modernização do parque industrial brasileiro, de modo a contribuir para acelerar a retomada do crescimento econômico e a atender aos inúmeros pleitos encaminhados pelo setor.

6. Com efeito, para que a economia brasileira se integre competitivamente no mercado mundial e para que as mudanças estruturais de produção e do consumo se estendam a todo espaço econômico do País, é necessário que o parque produtivo nacional se reestruture e se torne capaz de produzir bens e serviços com padrões internacionais de preço e de qualidade.

7. A redação proposta para o art. 3º do projeto de lei tem por objetivo restabelecer a competência do Poder Executivo para relacionar os bens sujeitos à aplicação dos benefícios, o que virá a permitir maior flexibilidade na atualização da listagem de produtos do anexo IV da Lei nº 8.369, de 30 de dezembro de 1991.

8. A dinâmica do setor de máquinas e equipamentos, com a absorção de novas tecnologias e de maior automação, bem como pelo surgimento de novos produtos, exige constantes adequações na lista, tanto para incluir como para excluir bens, razão pela qual a prerrogativa deve ficar com o Executivo, de modo a constituir-se em instrumento mais ágil e compatibilizar-se com as características de cada setor e com a política industrial.

Respeitosamente,

JOSÉ EDUARDO ANDRADE VIEIRA
Ministro da Indústria, do Comércio
e do Turismo

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro da Fazenda

Aviso nº 271 - C. Civil.

Brasília, 11 de março de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda, relativa a projeto de lei que "Prorroga os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

1

EMENDA Nº
(AO PL Nº 3.620/93)

Suprima-se o artigo 3º do projeto.

Sala das Sessões

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fundo do Relator da Comissão de Finanças

aprovado 24.3.93

PROJETO DE LEI nº 3.620, de 1993

"Prorroga os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências."

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 4º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º para 5º e 6º :

"Art.4º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal relativa ao art. 1º e indicará a despesa, em montante equivalente,a ser anulada no Orçamento Geral da União de 1993, nos termos dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor."

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993

Deputado Haley Margon
Relator

Germano Rigotto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda do Relator da Comissão de Finanças

EMENDA DE PLENÁRIO

O art. 1º do Projeto de Lei Nº 3.620/93 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º .....

Parágrafo Único. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 1º da Lei 8191, de 11 de junho de 1991, não abrangerá os bens relacionados, de acordo com a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, no Anexo desta Lei.

ANEXO I DA LEI Nº DE 1993

Anexo à Lei que prorroga os prazos previstos no Art. 1º da Lei Nº 8.191. de 11 de junho de 1991, e no Art. 46 da Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciacão acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências.

8471.10.0000		
8471.20.0000	8471.99.0700	9032.10.0200
8471.91.0100	8471.99.0800	9032.20.0000
8471.91.9900	8471.99.0901	9032.89.0101
8471.92.0101	8471.99.0902	9032.89.0102
8471.92.0199	8471.99.0903	9032.89.0201
8471.92.0200	8471.99.0999	9032.89.0202
8471.92.0301	8471.99.1000	9032.89.0203
8471.92.0302	8471.99.1100	9032.89.0204
8471.92.0303	8471.99.1200	9032.89.0205
8471.92.0399	8471.99.1300	9032.89.0299
8471.92.0401	8471.99.9900	9032.89.0300
8471.92.0499	8473.30.0200	9032.89.9900
8471.92.0500	8517.30.0101	
8471.92.0600	8517.30.0299	
8471.93.0100	8517.40.0000	
8471.92.9900	8517.81.0100	
8471.93.0200	8517.81.9900	
8471.93.9900	8537.10.0100	
8471.99.0500	8537.20.0100	
8471.99.0600	9032.10.0100	

J U S T I F I C A Ç Ã O

A abertura no setor de informática, consolidada pela Lei Nº 8.248/91, definiu, em substituição aos mecanismos de proteção ao mercado vigente na política anterior, instrumentos de estímulo ao desenvolvimento da indústria de informática no País, dentre os quais a extensão, até 1997, para os bens de informática e automação fabricados no País, dos benefícios instituídos pela Lei nº 8.191/91 (IPI e depreciação acelerada), atendidos critérios de valor agregado local, capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

Adicionalmente, os artigos 2º e 11º da Lei de Informática estabelecem as obrigações da empresa, como contrapartida para fruição destes benefícios, notadamente no que se refere ao investimento de 5% do faturamento bruto das empresas beneficiárias em atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Dessa forma, a isenção de IPI para o setor de informática tem características próprias que fundamentam a nova política para o setor, devendo portanto se ressalvada do contexto geral de isenção do IPI para os demais manufaturados até dezembro de 1994.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993

RELATOR

Códigos (1)			Descrição (2)	Tratam Exig Admin. (3)	Alíquotas do I.I. (%) (4)				Acordos Internac		
S.H. pos. e subpos.	N.B.M. item e subitem	NALADI itens	Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado NALADI baseada no Sistema Harmonizado		1º Out. 92	1º Jul. 93	Temp.	Notas	ALADI	MERCOSUL	G
8470.50			- CAIXAS REGISTRADORAS								
	0100	00	- - - Eletrônicas	–	40	35	–	(3)	N 04	NB	
	9900	00	- - - Outras	–	25	20	–	–	N 02	B-1	
8470.90	0000	00	- OUTRAS	–	25	20	–	–	N 03	B	
			"Exclusivamente máquinas para franquear correspondência"	E	25	20	–	–	N 03	B	
			"Ex" 001 – Terminal ponto de venda	–	40	35	–	(1)	N 03	B	
			"Ex" 002 – Terminal financeiro	–	40	35	–	(1)	N 03	B	
			"Ex" 001 – Máquina eletrônica de franquear correspondência	–	25	20	0	(7)	N 03	B	
8471.			**MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTOS DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES**								
8471.10	0000	00	- MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, ANALÓGICAS OU HÍBRIDAS	–	40	35	–	(3)	N 01	NB	
8471.20	0000	00	- MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DIGITAIS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, CONTENDO, NO MESMO CORPO, PELO MENOS UMA UNIDADE CENTRAL DE PROCESSAMENTO E, MESMO COMBINADAS, UMA UNIDADE DE ENTRADA E UMA UNIDADE DE SAÍDA	–	40	35	–	(3)	N 01	NB	
			"Ex" 001 – Estação de Trabalho Gráfica com capacidade de geração, visualização e manipulação de imagens em tempo real, com desempenho superior a 100 MIPS, 35 MFLOPS e 80 SPECMARK	–	40	35	0	(2)	N 01	NB	
8471.9			- OUTRAS								
8471.91			**- - Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída**								
	0100	00	- - - Com elementos aritméticos e lógicos baseados em micro-processadores	–	40	35	–	(3)	N 01	NB	
			"Computador de bordo para veículos automotores"	–	40	35	–	(3)	N 01	NB	
			"Unidade central de processamento de grande porte"	–	40	35	–	(3)	N 01	NB	
	9900	00	- - - Outras	–	40	35	–	(3)	N 01	NB	
			"Computador de bordo para veículos automotores"	–	40	35	–	(3)	N 01	NB	
			"Unidade central de processamento de grande porte"	–	40	35	–	(3)	N 01	NB	
			"Ex" 001 – Sistema computadorizado totalmente integrado para graduar, modificar e alterar modelos e para interativamente fazer encaixes automáticos para qualquer tipo de peça de vestuário	–	40	35	0	(4)	N 01	NB	
			"Ex" 001 – Sistema computadorizado para aprendizagem e formação profissional em programação de comando numérico, com estação para instrutor interligada a múltiplas estações para aprendizes	–	40	35	0	(6)	N 01	NB	
			"Ex" 001 – Estação de Trabalho para captação de anúncios classificados tipo linha, com cartão para reconhecimento dos caracteres gráficos	–	40	35	0	(5)	N 01	NB	
			"Ex" 002 – Estação de Trabalho remota para captação de classificados tipo linha, com teclado para a captação e com transmissor de dados	–	40	35	0	(5)	N 01	NB	
			"Ex" 001 – Sistema computadorizado de desenho, integrado, para bordado por meio de máquina de multicabeçote, composto de estação de trabalho, digitalizador, unidade de programação, mesa prancheta	–	40	35	0	(8)	N 01	NB	

N-01 AC 01 - V. Apêndice 3
N-02 ACE 14, AAP 03-09-34 e PTR - V. Apêndice 3
N-03 ACE 14, AAP 03-09, AC 10 e PTR - V. Apêndice 3
N-04 AAP 03-09 e AC 10 - V. Apêndice 3
B Beneficiado - V. Apêndice 3
B-1 Beneficiado (Exceto o código NALADI/NCCA 84.52.3.99) - V. Apêndice 3
NB Não beneficiado - V. Apêndice 3
E An. prévia da ECT - V. chamada (E-21) no Apêndice 1
(*) Dec. 99.182 - DOU 16.03.90 - Republ. DOU 26.03.90 - Vig. a partir de 01.04.90
(**) Dec. 613 - DOU 22.07.92
(#) Isento do IPI - V. chamada (I) no Apêndice 4

(1) Port. MEFP 550 - DOU 28.07.92 - Vig. até 31.12.94
(2) Port. MEFP 505 - DOU 02.07.92 - Vig. até 02.07.93
(3) Port. MEFP 551 - DOU 29.07.92
(4) Port. MEFP 669 - DOU 17.07.91 - Vig. até 17.07.93
(5) Port. MEFP 89 - DOU 30.01.92 - Altd. p/ Port. MEFP 354 - até 30.01.93
(6) Port. MEFP 54 - DOU 23.01.92 - Vig. até 23.01.93
(7) Port. MF 34 - DOU 21.01.93 - Vig. até 21.01.94
(8) Port. MF 26 - DOU 21.01.93 - Vig. até 21.01.94

Códigos (1)			Descrição (2)	Tratam. Exig. Admin. (3)	Alíquotas do I.I. (%) (4)				Acordos Internacionais (5)			
S.H. pos. e subpos.	N.B.M. item e subitem	NALADI item	Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado NALADI baseada no Sistema Harmonizado		1º Out. 92	1º Jul. 93	Temp.	Notas	ALADI	MERCOSUL	GATT	SGP pref. pere
8471.91 (cont.)	9900		*"Ex" 003 – Estação de Trabalho para paginação de classificados, com visor policromático de alta resolução, teclado para a função, com "touch pad" e posicionador do tipo "roller ball"*	–	40	35	0	(7)	N-01	NB	–	–
			"Ex" 001 – Equipamento digital de pintura e animação eletrônica de imagens de televisão com mínimo de 16 milhões de cores simultâneas e resolução mínima de 512HX480V PIXEL, com painel de desenho e unidade auxiliar de armazenamento	–	40	35	0	(6)	N-01	NB	–	–
			"Ex" 001 – Sistema computadorizado de desenho, totalmente integrado, composto de estação de trabalho, compositor de imagem e unidade de programação, para tecelagem por meio de "jacquard", com ou sem perfuratriz de papel	–	40	35	0	(4)	N-01	NB	–	–
			"Ex" 001 – Sistema para controle e acesso do serviço móvel de texto, via satélite	–	40	35	0	(1)	N-01	NB	–	–
8471.92			**- - Unidades de entrada ou de saída, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória**									
	01		- - - Unidade de disco magnético									
	0101	00+	- - - - Tipo flexível	–	35	30	–	(2)	N-01	NB	–	–
	0199	00+	- - - - Qualquer outra	–	35	30	–	(2)	N-01	NB	–	–
			"Unidade de disco magnético tipo rígido, exceto de memória superior a 1200MB"	–	35	30	–	(2)	N-01	NB	–	–
	0200	00+	- - - Unidade de disco óptico	–	35	30	–	(2)	N-01	NB	–	–
	03		- - - Unidades de fita magnética									
	0301	00+	- - - - Tipo rolo	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	–	–
	0302	00+	- - - - Tipo cartucho	–	40	35	–	(2)	N-02	NB	–	–
			"Ex" 001 – Unidade de Entrada/Saída, leitura/gravação de fita magnética tipo cartucho 1/2 polegada, capacidade superior a 200 Mbytes e taxa de leitura e gravação igual a 3 Mbytes, para sistema de armazenamento, leitura e gravação de dados	–	40	35	0	(8)	N-02	NB	–	–
	0303	00+	- - - - Tipo cassete	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	–	–
	0399	00+	- - - - Qualquer outra	–	40	35	–	(2)	N-02	NB	–	–
	04		- - - Impressoras									
	0401	00+	- - - - De impacto	–	40	35	–	(2)	N-02	NB	–	–
			"Ex" 001 – Impressora de impacto para etiquetas de bagagens, com processamento digital	–	40	35	0	(9)	N-02	NB	–	–
	0499	00+	- - - - Qualquer outra	–	40	35	–	(2)	N-02	NB	–	–
			"Exclusivamente impressora de não impacto com velocidade até 100 pág./minuto"	–	40	35	–	(2)	N-02	NB	–	–
			"Ex" 001 – Sistema computadorizado de impressão de informação variável por deposição iônica, com unidade de controle, para impressora rotativa flexográfica	–	40	35	0	(3)	N-02	NB	–	–
			"Ex" 001 – Impressora de não impacto com velocidade de impressão igual ou superior a 50 páginas por minuto	–	40	35	0	(5)	N-02	NB	–	–
			"Ex" 001 – Impressora gráfica para trabalhos em cores, com resolução horizontal e vertical de no mínimo 300 dpi e combinação de, no mínimo, 16 milhões de cores simultâneas	–	40	35	0	(10)	N-02	NB	–	–
	0500	00+	- - - Terminais de vídeo	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	–	–

N-01 AC 01 - V. Apêndice 3
N-02 ACE 14 e AC 01 - V. Apêndice 3
NB Não beneficiado - V. Apêndice 3
(*) Dec. 99.182 - DOU 16.03.90 - Republ. DOU 26.03.90 - Vig. a partir de 01.04.90
(#) Isento do IPI (no código 8471.92.0499 qdo. com velocidade até 100 pág./min.) - V. chamada (I) no Apêndice 4
(1) Port. MF 785 - DOU 24.12.92 - Vig. até 31.12.94
(2) Port. MEFP 551 - DOU 29.07.92
(3) Port. MEFP 504 - DOU 02.07.92 - Vig. até 02.07.93
(4) Port. MEFP 512 - DOU 09.07.92 - Vig. até 09.07.93
(5) Port. MEFP 566 - DOU 10.08.92 - Vig. até 10.08.93
(6) Port. MEFP 384 - DOU 11.05.92 - Vig. até 11.05.94
(7) Port. MEFP 89 - DOU 30.01.92 - Altd. p/ Port. MEFP 354 - DOU 28 até 30.01.93
(8) Port. MEFP 550 - DOU 28.07.92 - Vig. até 31.12.94
(9) Port. MEFP 413 - DOU 18.05.92 - Retifd. p/ art. 3º da Port. MEFP 11.09.92 - Vig. até 18.05.93
(10) Port. MF 765 - DOU 24.12.92 - Vig. até 24.12.93

Códigos (1)			Descrição (2)	Tratam. Exig. Admin. (3)	Alíquotas do II (%) (4)				Acordos Internac		
S.H. pos. e subpos.	N.B.M. item e subitem	NALADI itens	Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado NALADI baseada no Sistema Harmonizado		1º Out 92	1º Jul 93	Temp	Notas	ALADI	MERCOSUL	G
8471.92	0600	00+	- - - Mesa digitalizadora	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	
	9900	00+	- - - Outros	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	
			"Ex" 001 – Monitor de vídeo	–	40	35	–	(4)	N-01	NB	
8471.93			**- - Unidades de memória, mesmo apresentadas com o restante de um sistema**								
	0100	00+	- - - De núcleos de ferrite	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	
	0200	00+	- - - De semicondutor	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	
	9900	00+	- - - Outras	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	
8471.99			**- - Outras**								
	01		- - - Controlador e/ou formatador para disco magnético								
	0101	00+	- - - - Tipo flexível	–	35	30	–	(2)	N-01	NB	
	0199	00+	- - - - Qualquer outro	–	35	30	–	(2)	N-01	NB	
	0200	00+	- - - Controlador e/ou formatador de fita magnética	–	40	35	–	(2)	N-02	NB	
			"Ex" 001 – Controlador e/ou formatador de fita magnética em cartuchos de 1/2", capacidade superior a 200 Mb e taxa de leitura e gravação igual a 3Mb, para sistema de armazenamento, leitura e gravação de dados	–	40	35	0	(1)	N-02	NB	
	0300	00+	- - - Controlador para impressora	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	
	0400	00+	- - - Leitora e/ou perfuradora de cartões	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	
	0500	00+	- - - Leitora e/ou perfuradora de fita de papel	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	
	0600	00+	- - - Leitora óptica (unidade periférica)	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	
	0700	00+	- - - Leitora e/ou marcadora de caracteres (CMC-7)	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	
	0800	00+	- - - Plotadoras	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	
			"Ex" 001 – Sistema de impressão a laser para confecção de fotolitos de circuitos impressos, constituído de unidade de fotoplotagem, estações de trabalho e comando numérico	–	40	35	0	(3)	N-01	NB	
			"Ex" 001 – Traçador gráfico ("plotter"), exceto com impressão por pena, com largura de impressão igual ou superior a 840mm	–	40	35	0	(5)	N-01	NB	
	09		- - - Processador e/ou concentrador de linhas de comunicação								
	0901	00+	- - - - Unidade de controle de comunicação ("front end processor")	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	
	0902	00+	- - - - Multiplexador de dados	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	
	0903	00+	- - - - Central de comutação de dados	–	40	35	–	(2)	N-01	NB	

N-01 AC 01 - V. Apêndice 3
N-02 ACE 14 e AC 01 - V. Apêndice 3
NB Não beneficiado - V. Apêndice 3
(*) Dec. 99.182 - DOU 16.03.90 - Republ. DOU 26.03.90 - Vig. a partir de 01.04.90
(#) Isento do IPI - Retifç. DOU 16.08.91 p/ o código 8471.92.9900 - V. chamada (I) no Apêndice 4
(1) Port. MEFP 633 - DOU 24.09.92 - Vig. até 24.09.93
(2) Port. MEFP 551 - DOU 29.07.92
(3) Port. MEFP 425 - DOU 22.05.92 - Retifd. p/ art. 3º da Port. MEFP 613 - DOU 11.09.92 - Vig. até 22.05.93
(4) Port. MEFP 550 - DOU 28.07.92 - Vig. até 31.12.94
(5) Port. MF 754 - DOU 24.12.92 - Vig. até 24.12.93

Códigos (1)			Descrição (2)	Tratam. Exig. Admin. (3)	Alíquotas do I.I. (%) (4)				Acordos Internacionais (5)			
S.H. pos. e subpos.	N.B.M. item e subitem	NALADI itens	Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado NALADI baseada no Sistema Harmonizado		1º Out. 92	1º Jul 93	Temp.	Notas	ALADI	MERCOSUL	GATT %	SGPC pref perc.
8471.99	0999	00+	- - - - Qualquer outro	–	40	35	–	(5)	N-01	NB	–	–
			"Compressor de dados ou concentrador/multiplexador de teminais"	–	40	35	–	(5)	N-01	NB	–	–
			"Ex" 001 – Sistema de comutação de circuitos virtuais transparente a protocolos, com velocidade máxima por tronco superior a 64 KBPS e capacidade de comutação de pacotes superior a 3.600 pacotes/s	–	40	35	0	(7)	N-01	NB	–	–
			"Ex" 002 – Estação terrena central ("Master") para comunicação de baixa velocidade via satélite, em rede VSAT, com acesso múltiplo por divisão de tempo, composta por equipamentos de radiofrequência, de rede e do centro de controle do sistema, sem antena	–	40	35	0	(7)	N-01	NB	–	–
	1000	00+	- - - Modulador/demodulador de sinais (MODEM)	–	40	35	–	(5)	N-01	NB	–	–
			"Ex" 001 – Modem para transmissão de dados em banda base, com velocidade igual ou superior a 256 KBPS	–	40	35	0	(7)	N-01	NB	–	–
			"Ex" 002 – Modem analógico de subgrupo para taxas de transmissão superiores a 64 KBPS	–	40	35	0	(7)	N-01	NB	–	–
	1100	00+	- - - Conversor analógico/digital (A/D) ou digital/analógico (D/A)	–	40	35	–	(5)	N-01	NB	–	–
	1200	00+	- - - Leitores magnéticos ou ópticos, não compreendidos em outras posições ou subposições	–	40	35	–	(5)	N-01	NB	–	–
			"Ex" 001 – Leitora óptica e/ou magnética com velocidade de 400 ou mais documentos por minuto (dpm)	–	40	35	0	(3)	N-01	NB	–	–
			"Ex" 001 – Equipamento microprocessado de codificação/decodificação de bilhetes magnéticos, com impressão gráfica	–	40	35	0	(9)	N-01	NB	–	–
			"Ex" 001 – Dispositivo óptico-eletrônico para digitalização de imagens ("scanner")	–	40	35	0	(1)	N-01	NB	–	–
	1300	00+	- - - Máquinas para registrar dados em suporte, sob forma codificada, não compreendidas em outras posições ou subposições	–	40	35	–	(5)	N-01	NB	–	–
			"Ex" 001 – Sistema de sensores para controle de qualidade em linha de embalagem, através de leitura de código de barras	–	40	35	0	(4)	N-01	NB	–	–
	9900	00+	- - - Outras	–	40	35	–	(5)	N-02	NB	–	–
			"Ex" – Máquinas de estatística, operando com cartão ou chapa perfurada, de qualquer sistema, com ou sem teclado	–	40	35	–	(5)	N-02	NB	20*	–
			"Ex" – Máquina de estatística eletrônica, operando em conjunto com fita magnética ou dispositivo similar	–	40	35	–	(5)	N-02	NB	15*	–
			"Ex" 001 – Equipamento digital de comunicação de dados via satélite	–	40	35	50	(2)	N-02	NB	–	–
			"Ex" 001 – Máquina para confeccionar talonário de cheques, por impressão e leitura de caracteres CMC7, personalização, alceamento, grampeação e colagem, com velocidade de até 40 segundos por talão de 10 folhas	–	40	35	20	(14)	N-02	NB	–	–
			"Ex" 001 – Unidade lógica para inspeção automática de impressão, para monitorar impressora de rotogravura	–	40	35	0	(12)	N-02	NB	–	–
			"Ex" 001 – Aparelho automático destinado à análise de cartões de tacógrafos, acoplável a CPD	–	40	35	0	(11)	N-02	NB	–	–
			"Ex" 001 – Sistema automatizado de armazenamento composto de braços robóticos para alimentação de unidades de leitura e gravação de fitas magnéticas tipo cartucho	–	40	35	0	(13)	N-02	NB	–	–
			"Ex" 001 – Aparelho analisador e/ou avaliador e/ou limpador e/ou certificador de desempenho de fitas magnéticas gravadas	–	40	35	0	(8)	N-02	NB	–	–
			"Ex" 001 – Sistema integrado de automação de postos de serviços automotivos, baseado em arquitetura de multitarefas e tempo real	–	40	35	0	(10)	N-02	NB	–	–
			"Ex" 001 – Equipamento tradutor de protocolo de redes	–	40	35	0	(6)	N-02	NB	–	–
			"Ex" 002 – Equipamento roteador de mensagens inter-redes	–	40	35	0	(6)	N-02	NB	–	–
			"Ex" 003 – Equipamento distribuidor de conexões de redes	–	40	35	0	(6)	N-02	NB	–	–
			"Ex" 004 – Equipamento direcionador de mensagens inter-redes	–	40	35	0	(6)	N-02	NB	–	–

N-01 AC 01 - V. Apêndice 3
N-02 AAP 13 e AC 01 - V. Apêndice 3
NB Não beneficiado - V. Apêndice 3
(*) Dec. 75.772 - DOU 27.05.75 - V. Apêndice 3
(^) Dec. 99.182 - DOU 16.03.90 - Republ. DOU 26.03.90 - Vig. a partir de 01.04.90
(#) Isento do IPI - V. chamada (I) no Apêndice 4
(1) Port. MF 765 - DOU 24.12.92 - Vig. até 24.12.93
(2) Port. MEFP 877 - DOU 17.09.91 - Vig. até 31.12.94 (Esta Port. estab. aliq. de 50% até 31.12.92, 50% até 31.12.93 e 40% até 31.12.94)
(3) Port. MEFP 505 - DOU 02.07.92 - Vig. até 02.07.93
(4) Port. MEFP 605 - DOU 04.09.92 - Vig. até 04.09.93
(5) Port. MEFP 551 - DOU 29.07.92
(6) Port. MF 17 - DOU 19.01.93 - Vig. até 31.03.93 (desde que ampa... G.I. emitidas até 16.12.92)
(7) Port. MF 785 - DOU 24.12.92 - Vig. até 31.12.94
(8) Port. MF 768 - DOU 24.12.92 - Vig. até 24.12.93
(9) Port. MEFP 593 - DOU 24.08.92 - Vig. até 24.08.93
(10) Port. MF 784 - DOU 24.12.92 - Vig. até 31.12.93
(11) Port. MEFP 550 - DOU 28.07.92 - Vig. até 31.12.94
(12) Port. MEFP 443 - DOU 29.05.92 - Vig. até 29.05.93
(13) Port. MEFP 633 - DOU 24.09.92 - Vig. até 24.09.93
(14) Port. MEFP 365 - DOU 30.04.92 - Vig. até 30.04.93

Códigos (1)			Descrição (2)	Tratam. Exig Admin. (3)	Alíquotas do II (%) (4)				Acordos Internacionais			
S.H. pos. e subpos.	N.B.M. item e subitem	NALADI itens	Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado NALADI baseada no Sistema Harmonizado		1º Out 92	1º Jul 93	Temp	Notas	ALADI	MERCOSUL	GATT %	S
8473.29	0200	00+	- - - Das caixas registradoras elétricas	–	20	20	–	–	N-03	B	–	
	9900	00+	- - - Outros	–	20	20	–	–	N-02	B	–	
			"Exclusivamente partes e peças para máquinas de franquear correspondências"	E	20	20	–	–	N-02	B	–	
8473.30			- PARTES E ACESSÓRIOS DAS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8471									
	0100	00+	- - - Gabinete	–	20	20	–	–	N-01	B	–	
			"Ex" – Parte e peça, estampada para máquina de estatística, operando com cartão ou chapa perfurada, de qualquer sistema, com ou sem teclado	–	20	20	–	–	N-01	B	30*	
			"Ex" 001 – Trocador robótico automatizado para alimentação de unidades de leitura e gravação de discos ópticos	–	20	20	0	(3)	N-01	B	–	
	0200	00+	- - - Teclado	–	35	30	–	(1)	N-01	B	–	
			"Ex" – Para máquina de estatística operando com cartão ou chapa perfurada, de qualquer sistema	–	35	30	–	(1)	N-01	B	15*	
	0300	00+	- - - Acionador ("driver") de disco flexível	–	35	30	–	(1)	N-01	B	–	
	0400	00+	- - - Transportador ("driver") de fita magnética	–	35	30	–	(1)	N-01	B	–	
			"Ex" 001 – Transportador para fita magnética tipo cartucho de 1/2 polegada	–	35	30	0	(2)	N-01	B	–	
	0500	00+	- - - Mecanismo de impressão serial	–	30	30	–	–	N-01	B	–	
	0600	00+	- - - Banco de martelos para impressão de linha	–	0	0	–	–	N-01	B	–	
	0700	00+	- - - Posicionador de cabeças magnéticas	–	0	0	–	(1)	N-01	B	–	
	0800	00+	- - - Cabeçote ou martelo de impressão	–	0	0	–	–	N-01	B	–	
	0900	00+	- - - Cabeça de leitura e/ou gravação magnética	–	0	0	–	–	N-01	B	–	
	1000	00+	- - - Visor ("display")	–	20	20	–	–	N-01	B	–	
			"Ex" 001 – Visor ("display") de cristal líquido superior a 10 dígitos	–	20	20	0	(4)	N-01	B	–	
	1100	00+	- - - Canal de acesso direto à memória principal	–	20	20	–	–	N-04	B	–	
	1200	00+	- - - Posicionador de cabeças ópticas	–	0	0	–	–	N-01	B	–	
	1300	00+	- - - Mecanismo de impressão para impressora sem impacto	–	20	20	–	–	N-01	B	–	
			"Ex" 001 – Mecanismo impressor de página por processo eletrofotográfico, com gabinete e painel de operação	–	20	20	0	(2)	N-01	B	–	
	9900	00+	- - - Outros	–	20	20	–	–	N-01	B	–	
			"Ex" – Para máquina estatística operando com cartão ou chapa perfurada, com ou sem teclado	–	20	20	–	–	N-01	B	15*	
			"Ex" 001 – Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e/ou eletrônicos	–	35	30	–	(4)	N-01	B	–	
			"Ex" 002 – Módulo de memória do tipo "SIMM", montado em placa de circuito impresso, com dimensões máximas de 92mm x 26mm	–	20	15	–	(4)	N-01	B	–	
			"Ex" 004 – Conjunto HDA montado com capacidade superior a 1.200 MB	–	20	20	0	(2)	N-01	B	–	
			"Ex" 005 – Conjunto pneumático para unidade de fita cartucho	–	20	20	0	(2)	N-01	B	–	
			"Ex" 006 – Cinta de caracteres para impressoras de impacto	–	20	20	0	(2)	N-01	B	–	

N-01 ACE 14, AC 01 e PTR - V. Apêndice 3
N-02 ACE 14, AAP 03.09 e PTR - V. Apêndice 3
N-03 ACE 14, AC 10 e PTR - V. Apêndice 3
N-04 ACE 14 e AC 01 - V. Apêndice 3
B Beneficiado - V. Apêndice 3
(*) Dec. 75.772 - DOU 27.05.75 - V. Apêndice 3
E An. prévia da ECT - V. chamada (E-21) no Apêndice 1
(^) Dec. 99.182 - DOU 16.03.90 - Republ. DOU 26.03.90 - Vig. a partir de 01.04.90
(#) Isento do IPI - V. chamada (I) no Apêndice 4
(1) Port. MEFP 551 - DOU 29.07.92
(2) Port. MF 31 - DOU 21.01.93 - Vig. até 30.06.93
(3) Port. MF 768 - DOU 24.12.92 - Vig. até 24.12.93
(4) Port. MEFP 550 - DOU 28.07.92 - Vig. até 31.12.94

EDIÇÕES ADUANEIRAS
PUBLICAÇÕES SOBRE COMÉRCIO EXTERIOR

TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL – TAB

NBM-SH ⇄ NALADI-SH

Subs
Rem

Códigos (1)			Descrição (2)	Tratam. Exig. Admin. (3)	Alíquotas do II (%) (4)				Acordos Interna	
S.H. pos. e subpos.	N.B.M. item e subitem	NALADI itens	Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado NALADI baseada no Sistema Harmonizado		1º Out. 92	1º Jul. 93	Temp.	Notas	ALADI	MERCOSUL
8517.30	01		- - - Para telefonia							
	0101	10	- - - - Central de comutação automática	–	50	40	–	–	N-02	B
			"Ex" 001 – Central de comutação automática PABX tipo CPA	–	50	40	50	(1)	N-02	B
			"Ex" 001 – Central de Comutação e Controle para Telefonia Celular Móvel	–	50	40	0	(2)	N-02	B
	0199	10	- - - - Qualquer outro	–	50	40	–	–	N-03	B
			"Ex" 001 – Aparelhos microprogramados de comutação, controle, gerenciamento e supervisão, em um ou mais módulos, para sistemas troncalizados de radiocomunicações	–	50	40	0	(3)	N-03	B
	02		- - - Para telegrafia							
	0201	20	- - - - Central de comutação automática	–	30	20	–	–	–	B
	0299	20	- - - - Qualquer outro	–	30	20	–	–	N-03	B
8517.40	0000	00	- OUTROS APARELHOS, PARA TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA	–	30	20	–	–	N-01	B
			"Ex" 001 – Unidade terminal para rádio chamada com intercomunicação telefônica por corrente portadora	–	30	20	0	(3)	N-01	B
			"Ex" 002 – Unidade de controle digital para transmissores de rádio chamada com intercomunicação telefônica por corrente portadora	–	30	20	0	(3)	N-01	B
			"Ex" 003 – Unidades para controle de transmissores de rádio chamada	–	30	20	0	(3)	N-01	B
			"Ex" 004 – Equipamento terminal de procesamento de sinais para rádio chamada	–	30	20	0	(3)	N-01	B
8517.8			- OUTROS APARELHOS							
8517.81			**- - Para telefonia**							
	0100	00	- - - Aparelhos de multiplexação	–	30	20	–	–	N-05	B
	9900	00	- - - Outros	–	30	20	–	–	N-06	B
			"Ex" 001 – Módulos digitalizadores de voz, por modulação de corrente elétrica, montados ou não em gabinetes específicos, para conversação entre dois terminais telefônicos, através de linhas privadas de transmissão de dados tipo "full duplex"	–	30	20	0	(5)	N-06	B
			"Ex" 001 – Aparelho multiplexador a 565 mbps ou 622 mbps com terminação óptica	–	30	20	0	(4)	N-06	B
8517.82			**- - Para telegrafia**							
	0100	00	- - - Aparelhos de telefac-símile e semelhantes	–	20	20	–	–	N-07	NB
	0200	00	- - - Aparelhos de multiplexação	–	20	20	–	–	N-08	B
	9900	00	- - - Outros	–	20	20	–	–	N-02	B
			"Ex" 001 – Unidade de transferência de imagem de negativo de filme fotográfico para impressão à distância via linha telefônica	–	20	20	0	(6)	N-02	B
8517.90			- PARTES							
	01		- - - Para aparelhos de telefonia							
	0101	00	- - - - Bastidor e armação para central automática	–	25	20	–	–	N-09	B
	0102	00	- - - - Caixa e armário com blocos terminais para montagem ao ar livre ou subterrânea	–	25	20	–	–	N-09	B
	0103	00	- - - - Registro, seletor ou qualquer outra peça, para central automática	–	25	20	–	–	N-09	B
	0104	00	- - - - Cápsula receptiva e transmissora e magneto para aparelho telefônico	–	25	20	–	–	N-04	B

N-01 ACE 02-14, AAP 03-09-13, AC 19 e PTR - V. Apêndice 3
N-02 ACE 14, AAP 03-09 e AC 19 - V. Apêndice 3
N-03 ACE 14 - V. Apêndice 3
N-04 ACE 02-14, AAP 03-09 e PTR - V. Apêndice 3
N-05 ACE 14, AAP 03-09-13 e AC 12 - V. Apêndice 3
N-06 ACE 14, AAP 13 e AC 12-19 - V. Apêndice 3
N-07 AAP 03-09 e AC 19 - V. Apêndice 3
N-08 ACE 14 e AAP 03-09 - V. Apêndice 3
N-09 ACE 02-14 e PTR - V. Apêndice 3
B Beneficiado - V. Apêndice 3
NB Não beneficiado - V. Apêndice 3

(") Dec. 75.772 - DOU 27.05.75 - V. Apêndice 3
(*) Dec. 624 - DOU 05.08.92
(#) Isento do IPI - V. chamada (I) no Apêndice 4
(1) Port. MEFP 877 - DOU 17.09.91 - Vig. até 31.12.94 (Est
50% até 31.12.92, 50% até 31.12.93 e 40% até 31.12.9
(2) Port. MEFP 273 - DOU 02.04.92 - Vig. até 02.04.93
(3) Port. MF 785 - DOU 24.12.92 - Vig. até 31.12.94
(4) Port. MEFP 567 - DOU 10.08.92 - Vig. até 10.08.93
(5) Port. MEFP 534 - DOU 20.07.92 - Vig. até 20.07.93
(6) Port. MEFP 391 - DOU 11.05.92 - Vig. até 11.05.93

Códigos (1)			Descrição (2)	Tratam. Exig. Admin. (3)	Alíquotas do I.I. (%) (4)				Acordos Interna	
S.H. pos. e subpos.	N.B.M. item e subitem	NALADI item	Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado NALADI baseada no Sistema Harmonizado		1º Out. 92	1º Jul. 93	Temp	Notas	ALADI	MERCOSUL
8536.50	02		- - - Automáticos, secos							
	0201	00+	- - - - Interruptor automático termoelétrico ("starter"), para partida de lâmpadas e tubos de descarga	–	20	20	–	–	N-02	B
	0202	00+	- - - - Para uso em aeronáutica	–	0	0	–	–	N-01	B
	0299	00+	- - - - Qualquer outro	–	20	20	–	–	N-03	B
	0300	00+	- - - Outros interruptores, para uso em aeronáutica	–	0	0	–	–	N-01	B
	9900	00+	- - - Outros	–	20	20	–	–	N-04	B
			"Ex" – Pesando até 2.000kg	–	20	20	–	–	N-04	B
			"Ex" 001 – Interruptor automático de luz infravermelho	–	20	20	0	(1)	N-04	B
8536.6			- SUPORTES PARA LÂMPADAS, TOMADAS DE CORRENTE (MACHOS-E-FÊMEAS ETC.) (◆◆)							
8536.61	0000	00	**- - Suportes para lâmpadas**	–	20	20	–	–	N-05	B
8536.69			**- - Outros**							
	0100	00+	- - - Tomada polarizada e tomada blindada	–	20	20	–	–	N-06	B
			"Ex" 001 – Tomadas estanques com autotravamento para contentores frigorificados	–	20	20	0	(1)	N-06	B
	02		- - - Conector							
	0201	00+	- - - - Para cabo chato múltiplo	–	20	20	–	–	N-07	B
	0202	00+	- - - - Para uso em aeronáutica	–	0	0	–	–	N-08	B
	0299	00+	- - - - Qualquer outro	–	20	20	–	–	N-09	B
			"Ex" 001 – Conectores coaxiais para uso em sistema fasores/combinadores em AM ou FM	–	20	20	0	(1)	N-09	B
			"Ex" 002 – Conector para junção de fibras ópticas, para equipamentos de transmissão de voz e dados através de fibras ópticas	–	20	20	0	(1)	N-09	B
	9900	00+	- - - Outros	–	20	20	–	–	N-06	B
			"Ex" – Aparelhos de derivação	–	20	20	–	–	N-06	B
8536.90			- OUTROS APARELHOS							
	0100	90+	- - - Suporte (soquete) para microestrutura eletrônica	–	15	15	–	(3)	N-10	B
	0200	10+	- - - Conector para placa de circuito impresso	–	15	15	–	(3)	N-11	B
	9900		- - - Outros	–	15	15	–	(3)	N-12	B
			"Ex" – Aparelhos de derivação	–	15	15	–	(3)	N-12	B
		10+	Contatos (conectores)							
		90+	Outros							
8537.			**QUADROS, PAINÉIS, CONSOLES, CABINAS, ARMÁRIOS (INCLUÍDOS OS DE COMANDO NUMÉRICO) E OUTROS SUPORTES, COM DOIS OU MAIS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8535 OU 8536, PARA COMANDO ELÉTRICO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUÍDOS OS QUE INCORPOREM INSTRUMENTOS OU APARELHOS DO CAPÍTULO 90, EXCETO OS APARELHOS DE COMUTAÇÃO DA POSIÇÃO 8517**							
8537.10			- PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1.000V							
	0100	00+	- - - De comando numérico	–	50	40	–	–	N-13	B-1
	99		- - - Outros							
	9901	00+	- - - - Para uso em aeronáutica (◆)	–	0	0	–	–	N-14	B-2
	9999	00+	- - - - Qualquer outro (◆)	–	25	20	–	–	N-14	B-2
			"Ex" – Unidade de controle para sincronização de máquinas de confecção do misto da ponte elétrica de detonador	–	25	20	0	(2)	N-14	B-2
			"Ex" – Unidade de controle para sincronização da máquina de puncionamento de fita de aço	–	25	20	0	(2)	N-14	B-2

N-01 ACE 02-14, AAP 10-13, LAM 02 e PTR - V. Apêndice 3
N-02 ACE 02-14, AAP 03-09-10-13-35, LAM 02 e PTR - V. Apêndice 3
N-03 ACE 02-14, AAP 10-13, AC 12-17B, LAM 02 e PTR - V. Apêndice 3
N-04 ACE 02-14, AAP 03-09-10-13, LAM 02 e PTR - V. Apêndice 3
N-05 ACE 14, AAP 13, AC 12-19 e PTR - V. Apêndice 3
N-06 ACE 02-14, AAP 10-13, LAM 01-02 e PTR - V. Apêndice 3
N-07 ACE 02-14, AC 19, LAM 02 e PTR - V. Apêndice 3
N-08 ACE 02-14, LAM 02 e PTR - V. Apêndice 3
N-09 ACE 02-14, AAP 13, LAM 02 e PTR - V. Apêndice 3
N-10 ACE 14 e PTR - V. Apêndice 3
N-11 ACE 02-14, AC 12, LAM 02 e PTR - V. Apêndice 3
N-12 ACE 02-14, AAP 03-09, AC 09-12-19, LAM 02 e PTR - V. Apêndice 3
N-13 ACE 02-14, AAP 03-09 e LAM 02 - V. Apêndice 3
N-14 ACE 02-14, AAP 03-09, AC 12, LAM 02 e PTR - V. Apê
B Beneficiado - V. Apêndice 3
B-1 Beneficiado (Exceto o código NALADI/NCCA 85.19.4.9
B-2 Beneficiado (Exceto os códigos NALADI/NCCA 85.19.4.
Apêndice 3
(*) Dec. 83.070 - DOU 24.01.79 - V. Apêndice 3
(◆) Res. CBN 78 - DOU 12.12.89
(◆◆) Port. MF 41 - DOU 21.01.93 (Produz efeitos a partir de
(") Dec. 99.182 - DOU 16.03.90 - Republ. DOU 26.03.90 - Vig
(#) Isento do IPI - V. chamada (I) no Apêndice 4
(1) Port. MF 10 - DOU 14.01.93 - Vig. até 30.06.93
(2) Port. MEFP 78 - DOU 27.01.92 - Vig. até 27.01.93
(3) Port. MEFP 551 - DOU 29.07.92

Códigos (1)			Descrição (2)	Tratam. Exig. Admin. (3)	Alíquotas do I.I. (%) (4)				Acordos Internacionais (5)			
S.H. pos. e subpos.	N.B.M. item e subitem	NALADI itens	Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado NALADI baseada no Sistema Harmonizado		1º Out. 92	1º Jul. 93	Temp.	Notas	ALADI	MERCOSUL	GATT %	SGP pre per
8537.10 *(cont.)*	9999		*"Ex" 001 – Módulos de monitoramento, controle e comando, incluindo posicionador de ângulos e controlador lógico programável, para tear a jato de ar*	–	25	20	20	(2)	N-01	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Painel de gerenciamento de luz e ar condicionado, por sistema infravermelho	–	25	20	0	(1)	N-01	B-1	–	–
8537.20			- PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000V									
	0100	00+	- - - De comando numérico	–	50	40	–	–	N-02	B	–	–
	9900	00+	- - - Outros	–	25	20	–	–	N-02	B-1	–	–
8538.			**PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8535, 8536 OU 8537**									
8538.10	0000	00	- QUADROS, PAINÉIS, CONSOLES, CABINAS, ARMÁRIOS E OUTROS SUPORTES, DA POSIÇÃO 8537, DESPROVIDOS DOS SEUS APARELHOS	–	25	20	–	–	N-03	B	–	–
8538.90			- OUTRAS									
	0100	00+	- - - Partes de interruptores e seccionadores	–	20	20	–	–	N-04	B	–	–
			"Ex" 001 – Eixo de acionamento com dispositivo axial de acumulação e liberação de energia para estabelecimento de correntes de até 63 KA e interrupção de até 1.250 A	–	20	20	0	(1)	N-04	B	–	–
			"Ex" 002 – Câmara de extinção de arcos para interrupção de correntes até 1.250 A	–	20	20	0	(1)	N-04	B	–	–
			"Ex" 003 – Comando motorizado para operação de chaves até 2.500A, com força de acionamento de até 7.000 N	–	20	20	0	(1)	N-04	B	–	–
	02		- - - Partes de comutadores									
	0201	00+	- - - - De chave comutadora ou seletora, para uso exclusivo em eletrônica	–	20	20	–	–	N-03	B	–	–
	0202	00+	- - - - De comutadores de derivação em carga	–	20	20	–	–	N-03	B	–	–
	0299	00+	- - - - Qualquer outra	–	20	20	–	–	N-05	B	–	–
	03		- - - Partes de aparelhos para proteção de circuitos									
	0301	00+	- - - - De disjuntores com tensão não superior a 1kV	–	20	20	–	–	N-06	B	–	–
	0302	00+	- - - - De disjuntores com tensão superior a 1kV, mas não superior a 72,5kV	–	0	0	–	–	N-06	B	–	–
	0303	00+	- - - - De disjuntores com tensão superior a 72,5kV, mas não superior a 145kV	–	0	0	–	–	N-06	B	–	–
	0304	00+	- - - - De disjuntores com tensão superior a 145kV	–	0	0	–	–	N-07	B	–	–
	0399	00+	- - - - Qualquer outra	–	20	20	–	–	N-08	B	–	–
	0400	00+	- - - Base e pino para tomadas de corrente	–	20	20	–	–	N-03	B	–	–
	9900	00+	- - - Outras	–	20	20	–	–	N-09	B	–	–
			"Ex" 001 – Caixa de detecção eletrônica (contateiras) para controle do movimento de rotação de cada disco de caracteres de numeradores de cédulas	–	20	20	0	(1)	N-09	B	–	–
			"Ex" 002 – Terminal de alta tensão para entrada em cabina blindada em gás, para cabos isolados de tensão de 69.000 v a 345.000 v	–	20	20	0	(1)	N-09	B	–	–
8539.			**LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DE DESCARGA, INCLUÍDOS OS ARTIGOS DENOMINADOS "FARÓIS E PROJETORES EM UNIDADES SELADAS" E AS LÂMPADAS E TUBOS DE RAIOS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHOS; LÂMPADAS DE ARCO**									
8539.10			- FARÓIS E PROJETORES, EM UNIDADES SELADAS									

N-01 ACE 02-14, AAP 03-09, AC 12, LAM 02 e PTR - V. Apêndice 3
N-02 ACE 02-14, AAP 03-09 e LAM 02 - V. Apêndice 3
N-03 ACE 02-14 e PTR - V. Apêndice 3
N-04 ACE 02-14, AAP 03-09, AC 17B e PTR - V. Apêndice 3
N-05 ACE 02-14, AAP 34 e PTR - V. Apêndice 3
N-06 ACE 02-14, AC 09 e PTR - V. Apêndice 3
N-07 ACE 14, AC 09 e PTR - V. Apêndice 3
N-08 ACE 02-14, AC 17A e PTR - V. Apêndice 3
N-09 ACE 02-14, AC 17A-19 e PTR - V. Apêndice 3
B Beneficiado - V. Apêndice 3
B-1 Beneficiado (Exceto os códigos NALADI/NCCA 85.19.4.01 e 85.19.4.99) - V. Apêndice 3

(*) Dec. 99.182 - DOU 16.03.90 - Republ. DOU 26.03.90 - Vig. a parti
(#) Isento do IPI - V. chamada (I) no Apêndice 4
(1) Port. MF 10 - DOU 14.01.93 - Vig. até 30.06.93
(2) Port. MEFP 316 - DOU 10.04.92 - Vig. até 17.03.93

Códigos (1)			Descrição (2)	Tratam. Exig. Admin. (3)	Alíquotas do I.I. (%) (4)				Acordos Internac		
S.H. pos. e subpos.	N.B.M. item e subitem	NALADI itens	Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado NALADI baseada no Sistema Harmonizado		1º Out. 92	1º Jul. 93	Temp.	Notas	ALADI	MERCOSUL	G
9031.80 *(cont.)*	9999		*"Ex" 001 – Aparelho para verificação, controle e calibração de ferramentas com sistema mecânico de posicionamento e fixação, sistema ótico de direção, indicador digital e impressora universal para imprimir etiqueta adesiva*	–	20	20	0	(4)	N-01	B-1	
			"Ex" 002 – Equipamento eletrônico para controle de mecanismos de máquina de moldagem de vasilhames de vidro	–	20	20	0	(4)	N-01	B-1	
			"Ex" 001 – Instrumento eletrônico para ensaios não destrutivos por ultra-som ou por correntes parasitas, microprocessado	–	20	20	0	(5)	N-01	B-1	
			"Ex" 001 – Detetores de desgaste de anéis de segmento de êmbolo de motores diesel marítimos	–	20	20	0	(2)	N-01	B-1	
			"Ex" 002 – Torciômetros para linhas de eixo	–	20	20	0	(2)	N-01	B-1	
			"Ex" 001 – Máquina automática, de 5 estações ou mais, para detectar e separar embalagens de vidro defeituosas	–	20	20	0	(6)	N-01	B-1	
			"Ex" 002 – Sistema óptico a laser para medição da velocidade de fios têxteis no processo de fabricação	–	20	20	0	(6)	N-01	B-1	
			"Ex" 001 – Equipamento eletrônico detetor de verticalidade, ovalização e altura, para máquina de inspeção automática de vasilhame de vidro	–	20	20	0	(7)	N-01	B-1	
9031.90			- PARTES E ACESSÓRIOS								
	0100	00+	- - - De bancos de ensaio	–	20	20	–	–	N-02	B	
	0200	00+	- - - De crioscópios	–	20	20	–	–	N-02	B	
	9900	00+	- - - Outros	–	20	20	–	–	N-02	B	
			"Ex" 001 – Alimentador programável de cigarros	–	20	20	0	(3)	N-02	B	
9032.			**INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS**								
9032.10			- TERMOSTATOS								
	0100		- - - De imersão, com sistema de haste bimetalissensível (invar)	–	25	20	–	–	N-03	B-1	
		20+	Para estufas ou para caloríferos								
		90+	Outros								
	0200		- - - De expansão de fluido, gasoso ou líquido, utilizado em refrigeração ou ar condicionado, gama de temperatura inferior a 50 graus centígrados	–	25	20	–	–	N-03	B-1	
		30+	Para refrigeradores								
		90+	Outros								
	9900		- - - Outros	–	25	20	–	–	N-03	B-1	
			"Ex" 001 – Regulador de temperatura para câmara quente de moldes de injeção	–	25	20	0	(1)	N-03	B-1	
			"Ex" 001 – Termostato de encosto com ação bimetálica e gama de temperatura até 260 graus Celsius, com ângulo de rotação a 300 graus e capacidade de 15 A e 250 V	–	25	20	0	(2)	N-03	B-1	
		10	Para fogões								
		20+	Para estufas ou para caloríferos								
		30+	Para refrigeradores								
		90+	Outros								
9032.20	0000	00	- MANOSTATOS (PRESSOSTATOS)	–	25	20	–	–	N-03	B	
			"Ex" – Elétricos	–	25	20	–	–	N-03	B	
9032.8			- OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS								
9032.81	0000	00	- - **Hidráulicos ou pneumáticos**	–	25	20	–	–	N-05	B	
9032.89			- - **Outros**								
	01		- - - Reguladores automáticos de voltagem								
	0101	00+	- - - - Eletromecânicos	–	25	20	–	–	N-06	NB	
	0102	00+	- - - - Eletrônicos	–	25	20	–	–	N-04	NB	

N-01 ACE 14, AC 26 e PTR - V. Apêndice 3
N-02 ACE 02-14 e PTR - V. Apêndice 3
N-03 ACE 14, AAP 03-09 e PTR - V. Apêndice 3
N-04 PTR - V. Apêndice 3
N-05 ACE 14 e PTR - V. Apêndice 3
N-06 AAP 13 e PTR - V. Apêndice 3
B Beneficiado - V. Apêndice 3
B-1 Beneficiado (Exceto a posição NALADI/NCCA 90.28) - V. Apêndice 3
NB Não beneficiado - V. Apêndice 3
(*) Dec. 83.070 - DOU 24.01.79 - V. Apêndice 3
(#) Isento do IPI - V. chamada (I) no Apêndice 4

(1) Port. MEFP 385 - DOU 11.05.92 - Vig. até 11.05.93
(2) Port. MF 10 - DOU 14.01.93 - Vig. até 30.06.93
(3) Port. MEFP 593 - DOU 24.08.92 - Vig. até 24.08.93
(4) Port. MF 768 - DOU 24.12.92 - Vig. até 24.12.93
(5) Port. MF 782 - DOU 24.12.92 - Vig. até 24.12.93
(6) Port. MF 26 - DOU 21.01.93 - Vig. até 21.01.94
(7) Port. MF 87 - DOU 18.02.93 - Vig. até 18.02.94

TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL – TAB
NBM-SH ⇄ NALADI-SH

EDIÇÕES ADUANEII
PUBLICAÇÕES SOBRE COMÉRCIO

Códigos (1)			Descrição (2)	Tratam. Exig. Admin. (3)	Alíquotas do I.I. (%) (4)				Acordos Internacionais (5)			
S.H. pos. e subpos.	N.B.M. item e subitem	NALADI item	Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado NALADI baseada no Sistema Harmonizado		1º Out. 92	1º Jul. 93	Temp.	Notas	ALADI	MERCOSUL	GATT %	SGPC pref. perc.
9032.89	02		- - - Instrumentos e aparelhos para regulação e controle automático de grandezas não elétricas									
	0201	00+	- - - - Transmissor de pressão	–	25	20	–	–	N-02	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Transmissor digital de pressão	–	25	20	30	(4)	N-02	B-1	–	–
	0202	00+	- - - - Transmissor de temperatura	–	25	20	–	–	N-02	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Transmissor digital de temperatura	–	25	20	30	(4)	N-02	B-1	–	–
	0203	00+	- - - - Controladores	–	25	20	–	–	N-05	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Controlador programável – CP	–	25	20	50	(3)	N-05	B-1	–	–
			"Ex" 002 – Controlador digital de processo	–	25	20	50	(3)	N-05	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Sistema controlador de injeção/exaustão de gás argônio no processo de bombeamento de lâmpadas fluorescentes, não digital e não programável, com partes mecânicas e elétricas	–	25	20	0	(6)	N-05	B-1	–	–
	0204	00+	- - - - Reguladores de umidade	–	25	20	–	–	N-02	B-1	–	–
	0205	00+	- - - - Reguladores de tiragem	–	25	20	–	–	N-02	B-1	–	–
			"Ex" – Exceto eletrônicos	–	25	20	–	–	N-02	B-1	10(*)	–
	0299	00+	- - - - Qualquer outro	–	25	20	–	–	N-02	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Qualquer outro transmissor digital	–	25	20	30	(4)	N-02	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Aparelho automático para controle de parâmetros magnéticos e térmicos	–	25	20	0	(11)	N-02	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Sistema eletrônico automático de controle de registro de cores para máquinas impressoras	–	25	20	0	(14)	N-02	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Sistema eletrônico automático de controle de registro de cores para máquinas impressoras	–	25	20	0	(5)	N-02	B-1	–	–
	0300	00+	- - - Controlador de demanda de energia elétrica	–	25	20	–	–	N-02	NB	–	–
			"Ex" 001 – Controlador digital de demanda de energia elétrica	–	25	20	50	(3)	N-02	NB	–	–
	9900	00+	- - - Outros	–	25	20	–	–	N-01	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Instalação de compilação de dados de produção e paradas da tecelagem	–	25	20	0	(2)	N-01	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Sistema digital de controle distribuído - SDCD	–	25	20	50	(3)	N-01	B-1	–	–
			"Ex" – Painel de controle para bomba de engrenagens dosadora de polímeros	–	25	20	0	(1)	N-01	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Sistema de regulação e controle automático composto por conversor, regulador de energia e controlador mestre	–	25	20	0	(12)	N-01	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Aparelho de medição, ajuste e acionamento automático de máquina retificadeira	–	25	20	0	(7)	N-01	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Sistema integrado para controle de processo e monitoração de cubas eletrolíticas	–	25	20	0	(9)	N-01	B-1	–	–
			"Ex" 002 – Aparelho detector de fissuras, furos e/ou defeitos em embalagem metálica por fotomultiplicação	–	25	20	0	(6)	N-01	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Sistema automático para carbonatador, composto de controlador e analisador de CO_2 com ou sem registrador	–	25	20	0	(13)	N-01	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Sistema de controle de nível automático, com sensor de nível, indicação eletromagnética, para lingotamento contínuo de metal	–	25	20	0	(10)	N-01	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Unidade de controle equipada com display de plasmas e fibra óptica para redução de ruídos	–	25	20	0	(15)	N-01	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Sensores marinizados para controle e monitorização de pressão, temperatura, fluxo, nível, teor de gases, viscosidade, salinidade, acidez (ph) e unidade de fluidos	–	25	20	0	(8)	N-01	B-1	–	–
			"Ex" 001 – Aparelho eletrônico de medição multipontos para análise de deformação e temperatura por extensômetro elétrico e sensor de temperatura resistivo	–	25	20	0	(5)	N-01	B-1	–	–
9032.90			- PARTES E ACESSÓRIOS									
	0100	00+	- - - De termostato de imersão, com sistema de haste bimetálica sensível (invar)	–	20	20	–	–	N-03	B	–	–
	0200	00+	- - - De outro termostato	–	20	20	–	–	N-03	B	–	–
	0300	00+	- - - De reguladores automáticos de voltagem	–	20	20	–	–	N-04	B	–	–

N-01 ACE 14, AC 19 e PTR - V. Apêndice 3
N-02 ACE 14 e PTR - V. Apêndice 3
N-03 ACE 02-14, AAP 03-09 e PTR - V. Apêndice 3
N-04 ACE 02-14 e PTR - V. Apêndice 3
N-05 ACE 14, AAP 03-09 e PTR - V. Apêndice 3
B Beneficiado - V. Apêndice 3
B-1 Beneficiado (Exceto a posição NALADI/NCCA 90.28) - V. Apêndice 3
NB Não beneficiado - V. Apêndice 3
(*) Dec. 75.772 - DOU 27.05.75 - V. Apêndice 3
(#) Isento do IPI - V. chamada (I) no Apêndice 4
(1) Port. MEFP 49 - DOU 23.01.92 - Vig. até 23.01.93
(2) Port. MEFP 669 - DOU 17.07.91 - Vig. até 17.07.93
(3) Port. MEFP 877 - DOU 17.09.91 - Vig. até 31.12.94 (Esta Port. estab. alíq. de 50% até 31.12.92, 50% até 31.12.93 e 40% até 31.12.94)
(4) Port. MEFP 877 - DOU 17.09.91 - Vig. até 31.12.94 (Esta Port. estab. alíq. 31.12.92, 30% até 31.12.93 e 30% até 31.12.94)
(5) Port. MF 87 - DOU 18.02.93 - Vig. até 18.02.94
(6) Port. MEFP 470 - DOU 11.06.92 - Vig. até 11.06.93
(7) Port. MEFP 374-A - DOU 30.04.92 - Retifd. DOU 06.05.92 - Vig. até 30.04.9
(8) Port. MF 10 - DOU 14.01.93 - Vig. até 30.06.93
(9) Port. MEFP 443 - DOU 29.05.92 - Vig. até 29.05.93
(10) Port. MF 779 - DOU 24.12.92 - Vig. até 24.12.93
(11) Port. MEFP 232 - DOU 19.03.92 - Vig. até 19.03.93
(12) Port. MEFP 158 - DOU 26.02.92 - Vig. até 26.02.93
(13) Port. MEFP 633 - DOU 24.09.92 - Vig. até 24.09.93
(14) Port. MEFP 634 - DOU 24.09.92 - Vig. até 24.09.93
(15) Port. MF 782 - DOU 24.12.92 - Vig. até 24.12.93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 1993

"Prorroga os prazos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no artigo 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado GERSON PERES

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 119, de 1993, o Poder Executivo encaminha à esta Casa do Congresso Nacional, Projeto de Lei prorrogando até o dia 31 de dezembro de 1994, "A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas", previstos no artigo 1º da Lei nº 8.191, de 1991.

Igualmente prorrogada de 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1994, a depreciação, em 24 (-) cotas mensais o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos utilizados em processo industrial.

A iniciativa prevê, ainda, que por meio de Decreto o Poder Executivo poderá alterar a relação de bens que passíveis de serem adquiridos (ilegível) o benefício da presente norma.

É o Relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO

O Projeto de Lei em análise guarda consonância aos preceitos constitucionais insculpidos na Constituição Federal especialmente no que concerne à competência legislativa da União Federal (art. 22); à legitimidade da iniciativa (art. 61); a competência do Congresso Nacional em dispor sobre as matérias da alçada da União (art. 48); a elaboração de lei ordinária (art. 59).

Diante disto opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.620, de 1993 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1993

Deputado **GERSON PERES**
PPR - PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

item 10

PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 1993, QUE PRORROGA OS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991, E NO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUEM ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI E DEPRECIAÇÃO ACELERADA PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....
...HARLEY MARON DIAZ (Germano Rigotto)

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....
(Gustavo Fruet) (Gustavo Fruet)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EMENDADO; ~~PROJETO RETORNA~~ A

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

Em votação a emenda do Relator
favoravel ao projeto.

Em votação a emenda nº 1
do Plenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO. ajdo / 243

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

votar hoje
23/3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 22 de março de 1993

Senhor Presidente:

Amparado do artigo 155 do Regimento Interno desta Casa, solicito urgência na tramitação do PL 3620/93 de autoria do Poder Executivo, que "Prorroga os prazos previstos no artigo 1º da Lei 8191 de 11.06.91 e no artigo 46 da Lei 8383 de 30.12.91, que instituem isenção do imposto sobre Produtos Industrializados, IPI, e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos respectivamente e dá outras providências."

Sala das Sessões

Dep. GERMANO RIGOTTO

EXMO SR
PRESIDENTE **INOCENCIO OLIVEIRA**
CÂMARA DOS DEPUTADOS
N E S T A

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.620-A, DE 1993

Prorroga os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1994 o prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, não abrangerá os bens relacionados, de acordo com a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, no Anexo desta Lei.

Art. 2º O **caput** do art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, utilizados em processo industrial da adquirente."

Art. 3º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal relativa ao art. 1º e indicará a despesa, em montante equivalente, a ser anulada no Orçamento Geral da União de 1993, nos termos dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

Relator

PS-GSE/ 088 /93 Brasília, em 25 de março de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.620-A, de 1993, que "prorroga os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.620 de 19 93

EMENTA Prorroga os prazos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no artigo 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Pordutos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respactivamente, e dá outras providencias.

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 119/93)

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.24, II)

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

PLENÁRIO

23.03.93 Aprovado requerimento dos Dep. Germano Rigotto, Genenbaldo Correia, líder do PMDB; Luis Edwardo, líder do PFL; Aécio de Borba, na qualidade de líder do PDS; Nan Souza, na qualidade de líder do PP; Aldo Rebelo, líder do PC do B; e Roberto Freire, líder do Governo, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.
Constará da pauta da próxima sessão.

vide verso...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL. 3.620/93

PLENÁRIO

24.03.93 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Germano Rigotto para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação, com emendas.
Designação do Dep. Gastone Righi para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Encerrada a discussão.
Apresentação de emenda pelo Dep. José Fortunatti, com parecer favorável da CFT e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da CCJR (relatores designados em Plenário).
Em votação as emendas da CFT: APROVADAS.
Em votação a emenda de plenário : APROVADA.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

24.03.93 Em votação aRedação Final oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado federal.
(PL. 3.620-A/93).

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE VOTO

SENHOR PRESIDENTE:

SOLICITO CONSIGNAR EM ATA O MEU VOTO

EM RELAÇÃO AOS SEGUINTES PROJETOS:

~~- PROJETO DE LEI Nº 1491-D, DE 1991: CONTRA~~

- PROJETO DE LEI Nº 3620, DE 1993: CONTRA
- PROJETO DE LEI Nº 52-A, DE 1987: ABSTENÇÃO
- PROJETO DE LEI Nº 27-A, DE 1987: A FAVOR

SALA DAS SESSÕES, 24 DE MARÇO DE 1993

DEP. ERNESTO GRADELLA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- C.ADR 14368 015479

SM/Nº 224

Em 06 de abril de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1993 (PL nº 3.620, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "prorroga os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Júnia Marise

SENADORA JÚNIA MARISE
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 06/04/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 16/04/93
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

Prorroga os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É prorrogado até 31 de dezembro de 1994 o prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, não abrangerá os bens relacionados, de acordo com a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, no Anexo desta Lei.

Art. 2º o **caput** do art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, utilizados em processo industrial da adquirente."

Art. 3º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal relativa ao art. 1º e indicará a despesa, em montante equivalente, a ser anulada no Orçamento Geral da União de 1993, nos termos dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE MARÇO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

rfr/.

ANEXO I DA LEI N.º , DE 1993

Anexo à Lei que prorroga os prazos previstos no art. 1.º da Lei n.º 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências.

8471.10.0000		
8471.20.0000	8471.99.0700	9032.10.0200
8471.91.0100	8471.99.0800	9032.20.0000
8471.91.9900	8471.99.0901	9032.89.0101
8471.92.0101	8471.99.0902	9032.89.0102
8471.92.0199	8471.99.0903	9032.89.0201
8471.92.0200	8471.99.0999	9032.89.0202
8471.92.0301	8471.99.1000	9032.89.0203
8471.92.0302	8471.99.1100	9032.89.0204
8471.92.0303	8471.99.1200	9032.89.0205
8471.92.0399	8471.99.1300	9032.89.0299
8471.92.0401	8471.99.9900	9032.89.0300
8471.92.0499	8473.30.0200	9032.89.9900
8471.92.0500	8517.30.0101	
8471.92.0600	8517.30.0299	
8471.93.0100	8517.40.0000	
8471.92.9900	8517.81.0100	
8471.93.0200	8517.81.9900	
8471.93.9900	8537.10.0100	
8471.99.0500	8537.20.0100	
8471.99.0600	9032.10.0100	

Aviso nº 347 - C. Civil.

Brasília, 31 de março de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 33, de 1993 (nº 3.620/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.643, de 31 de março de 1993.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO LOPES FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 155

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Prorroga os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.643, de 31 de março de 1993.

Brasília, 31 de março de 1993.

LEI Nº 8.643 **, DE** 31 **DE** MARÇO **DE 1993.**

Prorroga os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É prorrogado até 31 de dezembro de 1994 o prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, não abrangerá os bens relacionados, de acordo com a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, no Anexo desta Lei.

Art. 2º O **caput** do art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, utilizados em processo industrial da adquirente."

Art. 3º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal relativa ao art. 1º e indicará a despesa, em montante equivalente, a ser anulada no Orçamento Geral da União de 1993, nos termos dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ANEXO I DA LEI N.º 8.643, DE 1993

Anexo à Lei que prorroga os prazos previstos no art. 1.º da Lei n.º 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências.

8471.10.0000		
8471.20.0000	8471.99.0700	9032.10.0200
8471.91.0100	8471.99.0800	9032.20.0000
8471.91.9900	8471.99.0901	9032.89.0101
8471.92.0101	8471.99.0902	9032.89.0102
8471.92.0199	8471.99.0903	9032.89.0201
8471.92.0200	8471.99.0999	9032.89.0202
8471.92.0301	8471.99.1000	9032.89.0203
8471.92.0302	8471.99.1100	9032.89.0204
8471.92.0303	8471.99.1200	9032.89.0205
8471.92.0399	8471.99.1300	9032.89.0299
8471.92.0401	8471.99.9900	9032.89.0300
8471.92.0499	8473.30.0200	9032.89.9900
8471.92.0500	8517.30.0101	
8471.92.0600	8517.30.0299	
8471.93.0100	8517.40.0000	
8471.92.9900	8517.81.0100	
8471.93.0200	8517.81.9900	
8471.93.9900	8537.10.0100	
8471.99.0500	8537.20.0100	
8471.99.0600	9032.10.0100	

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 33 / 93

Prorroga os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1994 o prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, não abrangerá os bens relacionados, de acordo com a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, no Anexo desta Lei.

Art. 2º O **caput** do art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, utilizados em processo industrial da adquirente."

Art. 3º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal relativa ao art. 1º e indicará a despesa, em montante equivalente, a ser anulada no Orçamento Geral da União de 1993, nos termos dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de março de 1993.

ANEXO I DA LEI Nº DE 1993

Anexo à Lei que prorroga os prazos previstos no Art. 1º da Lei Nº 8.191. de 11 de junho de 1991, e no Art. 46 da Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciacão acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências.

8471.10.0000
8471.20.0000
8471.91.0100
8471.91.9900
8471.92.0101
8471.92.0199
8471.92.0200
8471.92.0301
8471.92.0302
8471.92.0303
8471.92.0399
8471.92.0401
8471.92.0499
8471.92.0500
8471.92.0600
8471.93.0100
8471.92.9900
8471.93.0200
8471.93.9900
8471.99.0500
8471.99.0600
8471.99.0700
8471.99.0800
8471.99.0901
8471.99.0902
8471.99.0903
8471.99.0999
8471.99.1000
8471.99.1100
8471.99.1200
8471.99.1300
8471.99.9900
8473.30.0200
8517.30.0101
8517.30.0299
8517.40.0000
8517.81.0100
8517.81.9900
8537.10.0100
8537.20.0100
9032.10.0100
9032.10.0200
9032.20.0000
9032.89.0101
9032.89.0102
9032.89.0201
9032.89.0202
9032.89.0203
9032.89.0204
9032.89.0205
9032.89.0299
9032.89.0300
9032.89.9900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
31 MAR 1743 013961
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES
E PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 200

Em 31 de março de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1993 (PL nº 3.620, de 1993, nessa Casa), que "prorroga os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 46, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, respectivamente, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 01/04/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 21/7/93
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.